

Acórdão: 22.161/19/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001351935-21
Impugnação: 40.010144610-48
Impugnante: Érica Thaís de Oliveira Alves Amaral
CPF: 059.655.926-71
Origem: DF/BH-1

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA. Restou comprovado nos autos que é devida a restituição do IPVA do exercício de 2016, uma vez que a Requerente efetuou a transferência do veículo para o estado do Pará no exercício de 2015.

Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fl. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao IPVA, do veículo placa HKQ 8357, referente ao exercício de 2016, ao argumento que o veículo foi transferido para o estado do Pará em 11/12/15, de acordo com o documento “Consulta de Veículo/Infração (Detalhada)”, disponibilizada na página do Detran/PA, conforme fl. 05.

A Administração Fazendária, em despacho de fl. 07, indeferiu o pedido, sob a motivação que o veículo em questão constava no sistema do Detran-MG como transferido para Marabá – PA no dia 22/03/16, e de acordo com os arts. 1º e 2º, inciso II e art. 2º-B, parágrafo único da Lei nº 14.937/03, o IPVA deverá ser recolhido ao estado de Minas Gerais.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 08/11, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 24/26, pedindo ao final pela improcedência da impugnação.

A 1ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 28.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 30/31, e informa que conforme extrato de dados registrados no Departamento de Trânsito de Minas Gerais, a data de transferência do veículo placa HKQ 8357 ocorreu em 22/03/16.

A Requerente foi regularmente intimada por meio do Ofício Nº 41/2019 (fls. 35/36), e se manifesta às fls. 37/40, pedindo ao final pela procedência da impugnação.

A Fiscalização novamente se manifesta à fl. 42, pedindo ao final pela improcedência da impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sessão realizada em 12/06/19, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pela Conselheira Ivana Maria de Almeida, nos termos da Portaria nº 04, de 16/02/01, marcando-se extrapauta para o dia 19/06/19, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Relator), Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e André Barros de Moura, que julgavam procedente a impugnação.

DECISÃO

Conforme relatado, a Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fl. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao IPVA, do veículo placa HKQ 8357, referente ao exercício de 2016, ao argumento de que o veículo foi transferido para o estado do Pará em 11/12/15, de acordo com o documento “Consulta de Veículo/Infração (Detalhada)”, disponibilizada na página do Detran/PA, conforme fl. 05.

A Requerente declara que faz jus à restituição do IPVA, uma vez que a transferência para o estado do Pará ocorreu em 11/12/15.

Inicialmente, cabe trazer à baila a legislação do IPVA, no que se refere ao aspecto material e temporal.

O aspecto material da hipótese de incidência do IPVA é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito ao registro, matrícula ou licenciamento no estado, consoante art. 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (Grifou-se)

Por sua vez, seu aspecto temporal, vale dizer, o momento em que o elemento material (a propriedade de veículo automotor) deve ser aferido para fins de exigência do imposto é, no caso de veículo usado, o dia 1º de janeiro de cada exercício, conforme art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03:

Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício; (Grifou-se)

Verificada a propriedade de veículo automotor usado no dia 1º de janeiro de cada exercício, completada está a ocorrência do fato gerador do IPVA, adicionando-se a esses dois aspectos (material e temporal), os demais elementos da hipótese de incidência (subjetivo, espacial e quantitativo), para fins de exigência do imposto.

Como visto, o IPVA incide anualmente sobre a propriedade de veículo automotor. O fato de estabelecer proporção em relação ao “*quantum debeatur*” não implica parcelar a incidência do fato gerador do tributo em comento, distribuindo-a ao longo do ano.

Assim, considerando que a lei é clara e taxativa ao estabelecer que o fato gerador do IPVA, no caso de veículo usado, é a sua propriedade no dia 1º de janeiro de cada exercício, cabe a análise da data efetiva em que o veículo foi transferido para o estado do Pará.

A Requerente apresentou o documento de fls. 05, quando solicitou a restituição, reapresentado ainda às fls.17 e 40 denominado “Consulta de Veículo/Infração (Detalhada)”, disponibilizada na página do Detran/PA, em que é demonstrado que o veículo foi transferido em 11/12/15.

De acordo com as informações do Detran/MG, tem-se que o veículo foi transferido em 22/03/16, conforme fl. 06.

Portanto, verifica-se um interregno entre a data que a Requerente solicitou a transferência do veículo placa HKQ 8357 para o estado do Pará (11/12/15), e data que o Detran/MG processou a citada transferência 22/03/16.

Para o deslinde da questão, a 1ª Câmara de Julgamento determina a realização da seguinte diligência de fls. 28:

ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização traga aos autos documento expedido pelo Detran/MG, comprovando a data de transferência do veículo. Em seguida, vista à Requerente.

A Fiscalização simplesmente informa, que de acordo com Detran/MG, a data da transferência do veículo para o estado do Pará foi processada em 22/03/16.

Fica a seguinte questão: Como explicar a diferença entre a data de registro de transferência para o estado do Pará em 11/12/15 e a data do processamento da citada transferência no Detran/MG ter ocorrido em 22/03/16?

No presente caso assiste razão a Requerente, conforme a seguinte transcrição de excertos da impugnação da Requerente à fl.37:

(...)

Se existe falha de comunicação entre os Estados ou outro problema nos respectivos sistemas dos DETRANs ou do DENATRAN que tenham provocado a diferença entre as datas de transferência do veículo registradas por cada uma das unidades federadas envolvidas, é certo que não podem ser atribuídos a mim, que requeri a transferência no momento certo e não descumpri qualquer norma aplicável ao caso, seja de legislação tributária, seja de legislação de trânsito. **A transferência em questão foi formalizada em 11/12/2015**, conforme documento anexo, que pode ser consultado também na “Consulta de Veículo/Infração (Detalhada)”, disponibilizada na página do DETRAN/PA na internet, no seguinte endereço:

<http://www.detrان.pa.gov.br/sistransito/detrان-web/servicos/veiculos/indexRenavam.jsf>

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumprе destacar que a diligênciа exarada pela 1ª Câmara de Julgamento, a Fiscalização deveria ter perquirido o Detran-MG a respeito da diferença da data de transferência para o estado do Pará em 11/12/15 e a efetivação da mesma no Detran-MG em 22/03/16.

Em face da legislação e das provas trazidas aos autos, a pretensão da Requerente é provida de amparo legal.

Portanto, a restituição pleiteada é reconhecida.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 12/06/19. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor), Ivana Maria de Almeida e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2019.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Relator